SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3000025-88.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Representação Criminal/notícia de Crime - Injúria

Querelante: Lucieni Spilla Ferrari
Querelado: Magda Regina Trinta

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de queixa-crime oferecida por Luciane Spilla Ferraria contra Magda Regina Trinta, atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 139 do Código Penal.

Verifica-se que o instrumento de mandato encartado aos autos não preenche os requisitos legais, consoante estabelece o artigo 44 do Código de Processo Penal.

A querelante foi intimada em audiência para regularização (fls. 73), mas se manteve inerte.

Impõe-se, em consequência, reconhecer que a querelante decaiu do alegado direito, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF). II - In casu, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP. Recurso especial desprovido" (REsp 879.749/BA, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 214).

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Magda Regina Trinta, com fundamento no artigo 107, inciso IV (decadência), do Código Penal.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA